Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 691/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19682/2014
PROTOCOLO	: 1467255
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADOS	: JOSÉ LÁZARO PEREIRA DE OLIVEIRA JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	: H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
VALOR	: R$ 2.878.800,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE MULTIFUNCIONAIS, IMPRESSORAS, SCANNERS E SOFTWARES COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização dos termos aditivos é regular ao estar de acordo com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais.

O Administrador Público tem o dever de remeter os documentos a este Tribunal dentro do prazo, cujo descumprimento deve ser objeto de sanção à autoridade responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização dos 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 001/2014, celebrado entre a Secretaria De Estado De Justiça e Segurança Pública de MS e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda, com aplicação de **multa** equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **José Carlos Barbosa,** responsável à época, portador do CPF nº 280.219.081-49, pela remessa intempestiva dos documentos referente ao 3º termo aditivo, e concessão do **prazo** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame o 3º e 4º Termos Aditivos ao instrumento contratual (Contrato nº 001/2014) originado do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 64/2013), celebrado entre a Secretaria De Estado De Justiça e Segurança Pública de MS e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda, visando à locação de multifuncionais, impressoras, scanners e softwares com fornecimento de materiais.

O procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e dos 3º e 4º Termos Aditivos em epigrafe já foram julgados por esta Corte de Contas por meio da DELIBERAÇÃO AC01 – 1971/2017, constante na peça nº 48, cujo resultado foi pela sua regularidade.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a regularidade da formalização do 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 001/2014, "ANA - 3ICE - 14539/2018" (peça digital nº 53), ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer "PAR - 2ª PRC - 10627/2019" (peça digital 58), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do 3º e 4º termos aditivos e pela imposição de multa ao jurisdicionado responsável pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização dos Termos Aditivos (3º e 4º), conforme artigo120, inciso III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto aos Termos Aditivos (3º e 4º) ao Contrato nº 001/2014, cujo objeto é a prorrogação do prazo por mais 12 meses e reajustamento do preço no valor da diária, constato que estes se encontram regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas deste Tribunal de Contas.

No entanto, os documentos referentes ao 3º termo aditivo do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua o Anexo VI, item 4.1, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 001/2014), originado do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 64/2013), celebrado entre a Secretaria De Estado De Justiça e Segurança Pública de MS e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Carlos Barbosa, responsável à época, portador do CPF nº 280.219.081-49, **pela remessa intempestiva dos documentos referente ao 3º termo aditivo**, nos termos dos artigos 44, I[1] e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos, com aplicação de multa ao responsável.

[1] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB/ARP/dssm